ILM. PREGOEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE LAGOA SANTA -

**MINAS GERAIS** 

PROCESSO ADM. Nº: 67535.004038/2017-71

EDITAL Nº: 41/GAPLS/2018

A PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELLI, CNPJ nº 04.712.320/00001-25, com sede na

Rua Napoleão Laureano, nº 154, Bairro Floresta em Belo Horizonte/MG, vem, a presença de

V.Sa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Pregão Eletrônico em referência, nos

termos do art.41, §1º, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelos fatos e

fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a manifestação da

intenção de recorrer por esta empresa, bem como a apresentação das razões recursais se dá no

prazo legal, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, bem como se depreende este

prazo na ata do pregão do referido processo.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação serviço

continuado de limpeza, conservação e higienização das instalações prediais e patrimoniais do

CIAAR, GRUPO 3.

**III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS** 



## III.i – DA HABILITAÇÃO

# III.ii.i – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para fins de habilitação da licitante vencedora no certame, o CIAAR exige a comprovação prévia de certas condições formais como a Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira, conforme prevê os subitens 9.6 e 9.6 do Edital.

## " 9.6 Qualificação Técnica

**9.6.1** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Anida é exigido pelo Edital em seu item 9.6.1.3 que as licitantes comprovem, através de atestados de capacidade técnica, 3 anos de experiência no mercado.

"9.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de três anos, será aceito o somatório de atestados de período diferentes, não havendo obrigatoriedade de os tres anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A do IN SEGES MPDG n 5/2017">

O instrumento convocatório também determina que seja comprovada a Qualificação Econômica-Financeira da empresa licitante (item 9.5 do Edital).

Conforme previsão contida nos itens 9.5.4.3, é exigência da Contratante que a licitante apresente, por meio de declaração, a relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze ávos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

9.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze ávos) do valore total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigente na data da sessão de abertura deste Pregão, não é superior ao

RUA NAPOLEÃO LAUREANO, 154 - FLORESTA - BH/MG - CEP:31.015-420



Patrimônio Liquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;.

Com efeito, a comprovação de requisitos exigidos pelo certame é medida *sine qua non* para a habilitação de uma empresa, sob pena de infringir as regras próprias da licitação previstas no artigo 27, II, III c/c artigo 30 da Lei 8.666/93

O TJMG já se posicionou no sentido de determinar a inabilitação de empresa licitante que deixar de apresentar documentação pertinente e exigida no edital.

"APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL A TEMPO E MODO — INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE — LEGALIDADE — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA — MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJMG — AC: 10049740006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Civel, Data de Publicação: 06/09/2016)

É medida de direito que se impõe que a empresa licitante que não atenda as exigências mínimas para a sua habilitação seja inabilitadas do certame, de modo a ser mantido pelo Poder Público o principio isonômico.

# III.ii. ii – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO EXIGIDOS PELO EDITAL

Inicialmente, cumpre asseverar que que o processo licitatório deve ser conduzido levando por base os princípios básicos da isonomia, em estrita observância a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, de modo a garantir a igualdade de condições entre as empresas participantes do certame, nos termos dos artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 37 da CF/88.

Ademais, é de extrema notoriedade que a Administração Pública deve respeitar as normas e condições do edital, <u>o qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 da Lei 10.520/02)</u>



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<u>Analisando o caso concreto</u>, observa-se que o i. pregoeiro não se atentou às frágeis documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora do certame, bem como pela ausência de demais documentos que comprovem a veracidade dos documentos apresentados pela empresa, nos termos do artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

E, mesmo tendo sido julgado procedente o recurso desta ora Recorrente pelo i. pregoeiro, de modo que este determinou que retornasse a fase para apresentação de documentos pela licitantes que por erro formal deixaram de apresentar alguma informação na planilha de formação de preços, a empresa declarada vencedora do Grupo 3 deixou, mais uma vez, de apresentar os citados documentos que possam comprovar a sua capacidade técnica e econômica-financeira que ensejasse a sua declaração como vencedora do certame.

No caso em apreço, a empresa declarada vencedora, deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens do instrumento convocatório citados acima, como:

Atestados de capacidade técnica que comprove 3 anos de experiência no mercado: mesmo considerando o somatório de todos os atestados comprobatórios juntados no curso do presente processo licitatório, deixou a Recorrida de aprensetar atestados que comprovem sua experiência de, no mínimo, 3 anos de mercado, infringindo o disposto nos itens 9.6.1, 9.6.1.2, 9.6.1.3 e 9.6.4.

Análise dos atestados				
Início	Quantitativo	Itens	Fim	Tempo
03/06/2015	30	1+18	04/02/2016	0,68
31/10/2016	51	Todos	10/12/2018	2,14
Total				2,82

<sup>\*</sup>Ou seja, mesmo que consideramos os 2 atestados "Higimaster e Conectel" que se iniciaram em 2015 e todos os outros acima de 5 funcionários pelo menos a empresa declarada vencedora não atende os 3 anos estipulados no Edital, devendo ser inabilitada. – **Planilha elucidativa anexa** 



- ❖ Declaração de 1/12 que não contempla o contrato da FUNARBE que ainda está em vigor: Após análise detida por esta Recorrente do citado documento, observou-se que o contrato da FUNARBE firmado com a empresa Recorrida está em vigor até 06/06/2019, bem como não consta este contrato na referida declaração de 1/12 ávos, conforme determina o item 9.5.4.3 do instrumento convocatório. documento elucidativo no anexo
- ❖ Do envio da Proposta (item 6 do Edital): A empresa Vitha não atende as exigências contidas no item 6.6.2, alíneas "b" e "c" do Edital, pois não apresenta a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

Data venia, o presente Recurso cinge-se a demonstrar que, malgrado o zelo e percuciência pelos quais são proferidas as decisões deste i. Órgão licitador, no caso concreto deixou de imprimir a devida aplicação normativa e editalícia.

Impende mais uma vez asseverar que a decisão do i. pregoeiro não se atentou para as exigências do instrumento convocatório, o que mais uma vez dá azo a esta Recorrente em afirmar que restou violado o principio da igualdade de condições e da vinculação da Administração Pública ao Edital, porquanto não se atentou que a empresa vencedora não apresentou os documentos acima relatados.

Exigências estas que, <u>TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES ESTÃO OBRIGADAS A</u>

<u>COMPROVAR</u>, contudo, resta prejudicada no presente processo licitatório a declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame.

Digno de nota que o Tribunal de Contas da União justificou de forma pontual no acórdão nº 1214/2013, a importância da qualificação técnica e quais os requisitos devem constar nos editais de licitação, utilizando os seguintes fundamentos:

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como



forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Assim, conforme demonstrato os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, por não comprovarem todas as informações por meio de documentos, dentre elas, o prazo mínimo de experiência no mercado, é medida de direito e isonomia que se impõe, o provimento do presente apelo para inabilitar a empresa VITHA SERVICE.

Por derradeiro, ainda Impende asseverar que o primeiro Recurso interposto pela empresa PERPHIL SERVIÇOS deferido por este d. órgão licitador, assim o foi ao atender o apelo desta recorrente, naquela oportunidade, de que o vício a qual foi apontada de ter cometido, tratavase apenas de erro formal, passível de ser retificado, o que vai ao encontro do princípio da celeridade e economicidade.

Contudo, perscrutando os autos, verifica-se que a emrpesa ViTHA SERVICE foi privilegiada ao retornar para a mesma fase desta Recorrente, eis que o erro cometido pela empresa vencedora não se trata de vício formal, mas de vício consubstancial, eis que deixou de apresentar documentos obrigatórios e não meras informações complementares em planilhas já apresentadas, violando o princípio da isonomia.

Dessa forma, não pode prosperar o resultado do processo de licitação que declarou habilitada a empresa VITHA SERVICE – EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO, eis que a licitante não atendeu a todos os ditames do edital e da legislação pertinente.

## **IV - REQUERIMENTOS:**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, a **PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI** tendo confiança no bom senso e sabedoria do Pregoeiro requer que a empresa Recorrida,



**VITHA SERVICE – EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO,** seja desclassificada do presente processo licitatórios, pelos fatos e fundamentos acima alinhavados.

Desta maneira, a RECORRENTE requer sejam acolhidas as alegações trazidas a lume para desclassificar a licitante e posteriormente dar sequência a fase de habilitação, chamando a próxima licitante na ordem de classificação, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Do contrário seja o processo submetido para avaliação da Autoridade competente no qual certamente irá encontrar guarida.

Termos em que,

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.

Francisco fost Olivia de Soya Tino

PERPHILSERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI

FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA TIMO

DIRETOR

**E POR SEU ADVOGADO:** 

**VICTOR SILVEIRA S. SCHNEIDER** 

OAB/MG 149.516